LEI MUNICIPAL Nº 256-A/2009

Institui no âmbito do Município de Codajás, o Conselho Municipal de Alimentação Escolar, CAE e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Codajás, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei e, em atendimento ao disposto na Lei 11.957 de 17 de junho de 2009 e a Resolução/CD/FNDE N. 38 de 16 de julho de 2009.

Faço saber a todos os habitantes que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI

Art. 1º - Fica instituído em âmbito municipal, o Conselho Municipal de Alimentação Escolar, CAE, órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento composto da seguinte forma:

I - dois representantes do Poder Executivo Municipal;

II - dois representantes das entidades de trabalhadores da educação, indicados pelo respectivo órgão de representação;

III -dois representantes dos estudantes, indicados pelo respectivo órgão de representação;

IV - dois representantes de pais de alunos indicados pelas associações de pais, mestres e comunitários;

V - dois representante da Pastoral da Criança.

§ 1º - Para cada membro efetivo do CAE, corresponde um suplente, pertencente à mesma categoria representada.

§ 2º - Os membros terão mandato de (04) quatro anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos seguimentos.

§ 3º - O exercício do mandato de Conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

§ 4º - Fica vedada a indicação do Ordenador de Despesas da Entidade Executora para compor o Conselho do CAE.

Art. 2º - São atribuições do CAE:

I - acompanhar e fiscalizar os recursos destinados à alimentação escolar;

II - zelar pela qualidade dos produtos, em especial, quanto as condições higiênicas, bem como, a aceitabilidade do cardápio oferecido;

III -receber, o Relatório Anual de Gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo acerca da aprovação ou não da execução do Programa;

IV - comunicar ao FNDE, ao Tribunal de Contas do Estado, à Coordenadoria-Geral da União, ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle, qualquer irregularidade identificada no PNAE, inclusive em relação ao apoio para o funcionamento do CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;

V - fornecer informações e apresentar relatório acerca do acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado;

VI - elaborar o Regimento Interno, observando o disposto na Resolução/CD/FNDE N. 38.

Parágrafo Único - O CAE poderá desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional estadual e *municipal e demais conselhos afins*, e deverá observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

Art. 3º - A nomeação dos membros do CAE será feita por decreto de acordo com o artigo 69, Inciso III da Lei Orgânica do Município.

Art. 4º - O Conselho em votação por maioria simples elegerá dentre seus membros o Presidente e o Vice-Presidente.

Parágrafo Único - As normas sobre a substituição do Presidente e/ou do Vice-Presidente serão estabelecidas no Regimento Interno do CAE.

Art. 5º - Após a nomeação dos membros do CAE, as atribuições dar-se-ão somente nos seguintes casos:

I - mediante renuncia expressa do Conselheiro;

II - por deliberação do segmento representado;

III -pelo não comparecimento às reuniões do CAE, observada a presença mínima estabelecida pelo Regimento Interno.

IV - pelo descumprimento das disposições no Regimento Interno, desde que, aprovada em reunião convocada para discutir esta pauta específica.

Art. 6º - As reuniões da Diretoria, no mínimo de uma mensalmente, deverão ser abertas ao público, precedida de ampla divulgação.

Parágrafo Único - As decisões serão tomadas por maioria simples, sempre presentes um mínimo de cinco membros.

Art. 7º - O Poder Público Municipal garantirá ao CAE, a infra-estrutura necessária à plena execução das atividades de sua competência, tais como:

I - local apropriado com condições adequadas para as reuniões do Conselho;

II - disponibilidade de equipamento de informática;

III -transporte para deslocamento dos membros aos locais relativos ao exercício de sua competência;

IV - disponibilidade de recursos humanos necessários às atividades de apoio, com vistas a desenvolver as atividades com competência e efetividade.

Art. 8° - A partir da data de publicação desta Lei, o Poder Público comunicará de imediato as entidades sobre a escolha de seus representantes para a devida instalação do Conselho.

Art. 9° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10° - Revoga-se a Lei n. 101 de 16 de março de 2001.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CODAJÁS, aos 29(vinte e nove) dias do mês de outubro do ano de 2009, 71° aniversário de elevação à categoria de cidade.

AGNALDO DA PAZ DANTAS
Prefeito Municipal

RAUCIELE FERREIRA DA NATIVIDADE
Sec. Mun. de Administração e Planejamento

PUBLICADO POR AFIXAÇÃO NO QUADRO DE AVISOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS CONFORME DISPOSTO NO ART. 102 § 1º E 2º DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.
EM 29/10/2009
SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO